



Movimento Democrático Guineense

MEMORANDO

(ELEIÇÕES 2008)

DOS FACTOS

A 16 de Setembro de 2008, como todos as formações políticas guineenses interessadas, o Movimento Democrático Guineense entregou a sua candidatura às eleições legislativas marcadas para 16 de Novembro de 2008.

Não tendo podido organizar devidamente a lista, na data da entrega da candidatura e de todos os documentos disponíveis dos seus candidatos, apresentou no dia seguinte a lista organizada. Nesse mesmo dia foram publicadas cópias das listas entregues pelas formações concorrentes.

Constatando erros de ortografia e nomes com abreviaturas, entregou nova lista em substituição da do dia 17, no dia a 19 de Setembro. No dia seguinte, 20, o seu Mandatário foi convocado para conferir e arrumar os documentos.

No dia 22, foi notificado para, no prazo de 72 horas, suprir **cinquenta e uma** irregularidades referentes a **quarenta e três** candidatos dos círculos 10 (4), 11 (2), 12 (1), 14 (4), 15 (2), 16 (2), 18 (4), 19 (5), 20 (3), 24 (2), 25 (1), 26 (3), 27 (5), 28 (3), e 29 (2), sendo **cinco** casos de falta de fotocópia de BI, **dez** casos de falta de declaração de candidatura, **um** caso de falta de fotocópia de cartão de eleitor, **dezoito** casos de BI caducados, **dois** casos de BI caducados e falta de declaração de candidatura, **três** casos de falta de fotocópia de BI e de cartão de eleitor, **dois** casos de falta de fotocópia de BI, cartão de eleitor e declaração de candidatura e **um** caso de candidato menor de 21 anos de idade.

No dia 25, o MDG apresentou uma reclamação e requereu que as fotocópias de passaportes e os BI caducados fossem admitidos, a semelhança do que se verifica no processo de recenseamento, tanto mais que o cidadão não estava obrigado a tirar o BI aprovado em 2006 e que o próprio governo acabou por reconhecer ser inadequado, tendo procedido à aprovação de um novo modelo, por diploma que ainda não foi publicado em BO, formalidade sem a qual, a lei não tem força jurídica para vincular o cidadão.

A 27 de Setembro, convocado o Mandatário, pela segunda vez, apesar da conferência e arrumação de documentos de 20 de Setembro e oferecimento de novos documentos a 25 de Setembro, foram-lhe assinaladas, muito à pressa, sem possibilidade de conferir os documentos, **quarenta e três** casos de irregularidades, dos quais **dezassete** novos, nos círculos 1 a 09 e **quatro** novos nos círculos 11, 13, 15 e 24. Foram apontados **quatro** casos de menores, **três** casos de falta de declaração, **seis** casos de falta de fotocópia de BI, **um** caso de falta de fotocópia de BI e de cartão de eleitor, **um** caso de falta de fotocópia de BI, de cartão de eleitor e de declaração de candidatura e **vinte e oito** casos de BI caducados. Infelizmente, à entrevista, não se seguiu a notificação que se impunha.

A 29, o MDG na tentativa de encontrar um entendimento, face à evidência de que os casos de BI caducados e fotocópias de passaporte continuavam a ser considerados irregulares, contactou o Vice-Presidente do STJ que, de má vontade, recebeu o líder e o Mandatário, tendo-se mostrado irredutível no seu entendimento. Perante o facto, o MDG entregou, no mesmo dia, um aditamento à sua reclamação, no qual chamou a atenção para a discrepância da informação de 27, face à notificação de 22, enriqueceu e explicou melhor a sua fundamentação.

Nesse dia, foi publicada a lista provisória que anuncia agora **trinta e um** casos de BI caducados, **cinco** casos de falta de BI que correspondem a casos de fotocópia de passaporte, **um** caso de falta de fotocópia de BI e de cartão de eleitor, **um** caso de falta de declaração de candidatura, **um** caso de falta de todos os documentos e mais **três** casos de candidatos menores. Daqui resultam onze casos de BI caducados que não tinham sido assinalados na primeira e única notificação, de 22 de Setembro, cuja cópia se anexa, podendo, a todo o tempo, exhibir o original para constatar que o agravo não foi violado. Para além desses casos, assinalou-se agora irregularidades aos candidatos Isabete Fernandes Cá (C. 11), João Ventura Martins (C. 12), Ermelinda Gomes (C. 15) e Miriam Indei Barbosa (C. 24).

Constata-se que houve falhas no controle dos documentos, registando-se discrepância entre os números de irregularidades assinaladas. O MDG não teve oportunidade de tomar diligências em relação a uma parte das mesmas, houve pressa e precipitação que não permitiram o Mandatário, a 27 de Setembro, fazer o seu trabalho e, mais grave, o requerimento de 25 de Setembro não mereceu despacho e o MDG não foi notificado das irregularidades que havia a assinalar, depois do encontro atabalhado do dia 27, em que o Mandatário foi convocado através de interposta pessoa que recorreu a outra, sem nada que explicasse porque razão não foi contactado pessoal e atempadamente, para o trabalho que se impunha, ou uma justificação para a pressa já referida.

Inteirando-se da lista provisória no dia 30 de Setembro, o MDG apresentou a 02 de Outubro, novo aditamento à sua reclamação, tendo chamado atenção para a necessidade de proceder à interpretação sistemática da Lei Eleitoral e ancorando o subsídio no artigo 10º, nº 2 que estabelece que “Todos os cidadãos eleitores maiores de 21 anos de idade são elegíveis à Deputado para Assembleia Nacional Popular.”.

Face à publicação da lista definitiva a 03 de Outubro, entregou o terceiro e último aditamento, a 06 de Outubro, agora centrado no art. 21º da LE que reza: “Apenas podem ser rejeitadas as candidaturas de candidatos incapazes ou inelegíveis, nos termos da presente Lei.”

Registaram-se, igualmente, irregularidades noutras listas concorrentes. Surpreendentemente, a lista provisória do PADEC foi publicada com o nome do seu líder como candidato, quando de facto o mesmo é inelegível à face do art, 11º, al c) LE. O STJ que recenseou todos os casos de BI caducados e outras irregularidades, não se lembrou que Francisco José Fadul é Presidente do Tribunal de Contas.

O PRID, segunda formação política com mais casos de candidatos rejeitados, por BI caducados, conseguiu manter todos os círculos, contrariamente ao que aconteceu ao MDG que apresentou, imediatamente uma lista a reagrupar os candidatos não excluídos, pelos círculos da sua opção.

O PAIGC, contra tudo o que seria de esperar, conseguiu manter para si um candidato, o senhor Manuel Nascimento Lopes, que se tornara inelegível à face do art. 131º LE, por ter apresentado candidatura, igualmente, pelo PRID e pela UM.

DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Importa, fundamentalmente, ter em conta os artigos 8º, nº 1, 10º, nº 2, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º e 120º da Lei Eleitoral:

Nos termos do art. 8º, nº 1, “São eleitores, os cidadãos Guineenses de ambos os sexos, em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos maiores de 18 anos, completados até 23 de Outubro do ano que realizarem as eleições e não abrangidos por qualquer das incapacidades previstas na presente Lei.”. O nº 2 do art. 10º estabelece que “Todos os cidadãos eleitores maiores de 21 anos de idade são elegíveis à Deputado para Assembleia Nacional Popular.”. O art. 120º reza “Podem ser eleitos deputados à Assembleia Nacional Popular, os cidadãos guineenses maiores de 21 anos, em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.”. Como articular estas disposições com o nº 2 do art. 135º?

Para o MDG, resulta das três primeiras disposições que quem é titular de um cartão de eleitor já fez prova de que é guineense. Logo, não precisa fazer nova prova, porque não pode ser guineense para uma coisa e para outra, não.

Apesar do art. 135º LE prescrever a apresentação de fotocópia do bilhete de identidade de cada candidato, a exigência não deve ser entendida senão como mera necessidade de confirmação dos dados já colhidos e registados no cartão de eleitor, não devendo obstar o prazo de validade do BI que, em verdade, não altera os aspectos essenciais da identidade, nem interfere com a condição de cidadão, visando, sobretudo actualizar a fotografia e a assinatura, de tal sorte que, a partir de certa idade, a validade do BI é perpétua.

Assim, deve-se entender que o art. 135º LE está ao serviço dos arts. 10º, nº 2, 8º, nº 1 e 120º, igualmente da LE. Com efeito a LE, na sua parte geral (Título I), começa por tratar dos objectivos e princípios no Cap. I e, logo nos Caps. II e III, estabelece a capacidade eleitoral activa e a capacidade eleitoral passiva, respectivamente. Muito mais à frente, no Cap. II do Título VI (Das Eleições Legislativas), trata da apresentação de candidatura.

Na primeira parte, essencialmente substantiva, a lei estabelece os pilares do sistema, a ligação mais natural entre o estatuto do eleitor e o do candidato a eleito. Resulta do nº 2 do art. 10º, conjugado com os arts. 120º (“Podem ser eleitos deputados à Assembleia Nacional Popular, os cidadãos guineenses maiores de 21 anos, em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.”) e 21º da LE, que todos os indivíduos, titulares de cartão de eleitor e que desejem inscrever-se como candidato a deputado, por uma lista de um partido político, só têm que fazer prova de que têm 21 anos de idade e que gozam dos seus direitos civis e políticos, isto é, que não são incapazes, nem inelegíveis, à luz do arts. 121º (Incapacidade eleitoral), 11º (Inelegibilidades gerais) e 12º (Inelegibilidades especiais) LE. Por conseguinte, a interpretação do art. 135º tem que se conformar com a orientação dessas disposições, para não desvirtuar o sistema pois, quando o art. 21º LE estabelece que “Apenas podem ser rejeitadas as candidaturas de candidatos incapazes ou inelegíveis, nos termos da presente lei.”, **está claramente** a consagrar que só **excepcionalmente** se pode afastar candidatos e **exactamente naqueles casos previstos**, isto é, a limitar as arbitrariedades que podem decorrer de interesses políticos estranhos à lei e contrários ao regime democrático instituído, por forma a maximizar as possibilidades de participação política dos cidadãos.

No capítulo do procedimento eleitoral, na mesma linha de orientação, a lei procura ampliar as possibilidades de participação dos partidos e dos cidadãos. De acordo com a lei, recebidas as

listas, afixam-se as cópias (primeira publicação), nos termos do nº 1 do art. 19º LE (“Findo o prazo para a apresentação das listas de candidatos, antes da sua apreciação pelo plenário do STJ, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça manda afixar à porta do Tribunal, cópias das listas recebidas.”).

“A regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram a elegibilidade dos candidatos são verificados pelo plenário do Supremo Tribunal de Justiça, nos oito dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.”, conforme estatui o nº 2 do art. 19º LE. Verificadas as irregularidades, pelo plenário, segue-se a afixação da lista provisória (segunda publicação) para estabelecer as irregularidades constatadas, sendo então o Mandatário notificado, nos termos do art. 20º, para suprir irregularidades, no prazo de 72 horas (primeiro prazo).

Naturalmente, havendo antecipação de notificação e reacção antes da publicação da lista provisória, a antecipação da notificação não deve prejudicar a notificação que deve ocorrer depois das diligências do nº 2 do art. 19º, até porque só a publicação da lista provisória deve ser considerada exaustiva, de modo a evitar as discrepâncias atrás constatadas, além de ser o procedimento mais transparente que dará a todos os concorrentes a possibilidade de comparar com as outras listas, a apreciação que o STJ fez da sua candidatura.

Depois da lista provisória, (primeira notificação, que deve ocorrer só depois dos primeiros oito dias) o candidato terá a possibilidade de suprir as irregularidades, no prazo de três dias, nos termos do art. 20º, **respeitada a reserva legal do art. 21º LE**, porque estamos no domínio dos direitos fundamentais, **de só rejeitar as candidaturas de candidatos incapazes ou inelegíveis**.

“Em caso de rejeição, o mandatário da lista deve ser imediatamente notificado (formalmente) para que, querendo, proceder à substituição do candidato ou candidatos no prazo de 48 horas após o termo do prazo previsto.”, entenda-se, rejeição por razões que a lei admita e notificação formal, por escrito (segunda notificação) – art. 22º, nº 1 LE.

Introduzidas as **rectificações ou aditamentos requeridos** (art. 22º, nº 2), passa-se à conferência da lista. Se, depois da conferência (rectificações ou aditamentos) ainda houver lista (círculo) incompleta, o Mandatário é formalmente notificado (terceira notificação) para a completar no prazo de 72 horas (terceiro prazo), sob pena de rejeição de toda a lista – art. 22º, nº 3 (Sempre que a lista não contiver o número mínimo de candidatos legalmente estabelecidos, é o mandatário notificado para a completar no prazo de 72 horas, sob pena de rejeição de toda a lista.”).

De seguida, procede-se afixação das listas rectificadas e completadas (terceira publicação), nos termos do art. 23º (“Findo o prazo de verificação das candidaturas, se não houver alterações nas listas, ou se as houver no prazo do nº 3 do artigo anterior, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça manda afixar à porta do Tribunal as listas rectificadas e completadas à indicação das listas e dos candidatos que tenham sido admitidos ou rejeitados.” e abre-se o período de reclamações, por quarenta e oito horas (quarto prazo), nos termos do nº 1 do art. 24º (“Das decisões do Supremo Tribunal de Justiça, relativas à apresentação de candidaturas podem os candidatos ou seus mandatários reclamar para esse órgão no prazo de 48 horas após a publicação referida no artigo anterior.”).

Só depois de todo este procedimento, quando a decisão já não for susceptível de recurso, nos termos do nº 5 do art. 24 é que se passa à publicação das listas definitivas (quarta publicação), e envio de cópias aos mandatários das listas, nos termos do art. 25º LE, nº 2.

CONCLUSÕES

Tudo visto, resulta que o Supremo Tribunal de Justiça não conseguiu respeitar a lei na condução do procedimento eleitoral, da sua competência.

Antes de mais, é de registar que nunca antes, noutras eleições, se levantou o problema de bilhetes caducados. Teoricamente, pode-se admitir que hoje os juízes indaguem do sentido da lei e assumir e fazer valer o entendimento que têm da questão. Todavia, não podem não aplicar a lei plenamente e, desde logo, respeitar, plenamente, o procedimento.

Por maiores que sejam as divergências na interpretação da lei, em particular sobre as publicações a respeitar e o momento da primeira notificação ou, porventura, da prevalência dos artigos 8º, nº 1, 10º, nº 2, 120º e 20º, este conjugado com o 121º e o 11º, (prevalência) sobre o 135º, nº 2, se alguma dúvida persistir na troca de argumentos, bastaria indagar se as quatro notificações previstas na lei foram respeitadas. Sem essas notificações, por escrito, o processo eleitoral resultará viciado.

Tendo sido notificado apenas uma vez e tendo reclamado, o MDG, tem todo o direito de exigir que seja notificado da decisão que tenham recaído sobre os seus requerimentos e que seja chamado a exercer os direitos que a lei lhe confere, isto é, a aproveitar todas as oportunidades prescritas pela lei, para regularizar a sua lista de candidatos.

A Bem do Direito e da Democracia